ANEXO I

REGULAMENTO
DO
CVPAR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF Nº 47.425.841/0001-04

_____

Datado de
23 de janeiro de 2025

_____

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

DEFINIÇÕES

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos no quadro abaixo, tem os significados a eles atribuídos no Regulamento.

Acordo Operacional	É o acordo feito entre Administradora e Gestora
Administradora	é a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990;
Alocação Mínima	é o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
Assembleia Geral de Cotistas	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento;
Ativos Financeiros	são os ativos previstos no parágrafo segundo do Artigo 15 deste Regulamento;
BACEN	é o Banco Central do Brasil;
Boletim de Subscrição	é o documento assinado pelo cotista, que autenticado pela Administradora, comprova a subscrição de Cotas do Fundo;
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
Carteira	é a carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo;
Cedentes	são pessoas, físicas ou jurídicas, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão;
Classe	é a Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
CMN	é o Conselho Monetário Nacional;
Compromisso de Investimento	é o contrato por meio do qual o subscritor das Cotas do Fundo se compromete, em caráter irrevogável e irretratável, a integralizá-las conforme notificações enviadas pela Administradora, mediante orientação da Gestora, dentro do prazo nele estabelecido;
Condições de Cessão	tem o significado atribuído no Artigo 55 do Regulamento;
Conta do Fundo	significa a conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma instituição devidamente habilitada, que será movimentada exclusivamente mediante instruções do Custodiante, destinada ao recebimento de recursos relativos aos pagamentos dos Direitos Creditórios pagos pelos Devedores;

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Contrato de Cessão	é cada um dos contratos que regulam as cessões de crédito, celebrados entre o Fundo e os Cedentes;
Contrato de Gestão	é o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão do Fundo;
Cotas	são as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores quando referidas em conjunto;
Cotas Mezanino	são cotas de emissão do Fundo que se subordinam às Cotas Seniores, mas não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores, para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira do Fundo;
Cotas Seniores	são as Séries de cotas de emissão do Fundo que não se subordinam às demais para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira do Fundo;
Cotas Subordinadas	as Subclasses de Cotas Mezanino e as Cotas Júnior, quando referidas em conjunto;
Cotas Juniores	são as Subclasses de cotas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira do Fundo;
Cotistas	significam os detentores de Cotas do Fundo;
Cotistas Vinculados	são os Cotistas representados pela Gestora, seus sócios e colaboradores, partes relacionadas e/ou fundos de investimento geridos pela Gestora;
Credor Original	Significa as empresas ou instituições financeiras, que originam Direitos Creditórios em suas atividades mercantis, industriais, de prestação de serviços ou financeiras, e que tenham alienado tais Direitos Creditórios para o Fundo;
Critério de Elegibilidade	tem o significado atribuído no Artigo 55 deste Regulamento;
Custodiante	é a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014;
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Aquisição	é a data da aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critério de Elegibilidade;
Data de Pagamento	significa cada uma das datas em que serão realizadas as amortizações das Cotas para pagamentos de remuneração e/ou amortização de principal das Cotas, conforme previstas no Regulamento e no respectivo Suplemento;
Dia Útil	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na cidade onde se localiza a sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional;

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Direito(s) Creditório(s):	significa qualquer dos direitos creditórios que podem ser adquiridos pelo Fundo, nos termos da RCVM 175;
Diretor Designado	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Documentos Comprobatórios	é a documentação necessária à comprovação da regular aquisição dos Direitos Creditórios cedidos, incluindo, quando houver, os contratos originais, instrumentos ou títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios necessários para protesto, cobrança ou execução dos Direitos Creditórios cedidos;
Devedores	quaisquer devedores de Direitos Creditórios, pessoas físicas ou jurídicas,
Eventos de Avaliação	os eventos previstos no Artigo 111 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação Antecipada	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 110 deste Regulamento;
Fundo	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º do Regulamento;
Gestora	é a **CVPAR INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, conjunto nº 83, Torre A, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.492.426/0001-40, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 12.611, expedido em 2 de outubro de 2012;
Inconsistência Relevante	significa a verificação pelo Custodiante, no âmbito de uma verificação de lastro, de situações em que sejam identificadas inconsistências individuais em, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios verificados.
Índice de Inadimplência	significa, em determinada Data de Verificação, o resultado da fórmula abaixo: $$\frac{\begin{array}{c}Somatório\ do\ Valor\ Presente\ (Líquido\ de\ PDDs) dos\ Direitos \\ Creditórios\ com\ atraso\ superior\ \text{à}\ 60\ (sessenta) dias \\ na\ Data\ de\ Verificação\end{array}}{Patrimônio\ Líquido\ do\ Fundo\ na\ Data\ de\ Verficação}$$
Índice de Recompra	significa, em determinada Data de Verificação, o resultado da fórmula abaixo:

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

	$\frac{\text{Somatório do valor total de Direitos Creditórios recomprados no mês anterior a Data de Verificação}}{\text{Patrimônio Líquido do Fundo na Data de Verficação}}$
Índice de Subordinação Sênior	significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo. Como regra geral, até o resgate integral das Cotas Seniores do Fundo, o Índice de Subordinação deverá ser equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
Índice de Subordinação Mezanino	significa a relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe ;
Índice de Subordinação	significa, em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável ;
Instrução CVM 489	é a Instrução CVM n° 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
Investidor Profissional	são os investidores classificados no art. 11 da Resolução CVM 30;
Investidor Qualificado	são os investidores classificados no art. 12 da Resolução CVM 30;
Meta de Amortização das Cotas	tem o significado atribuído no respectivo Suplemento;
Meta de Remuneração das Cotas Mezanino	tem o significado atribuído no respectivo Suplemento;
Meta de Remuneração das Cotas Seniores	tem o significado atribuído no respectivo Suplemento;
Patrimônio Líquido	tem o significado atribuído no parágrafo segundo do Artigo 82 deste Regulamento;
Patrimônio Líquido Negativo	É o Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos;
Prazo de Carência	tem o significado atribuído no respectivo Suplemento;
Prazo de Duração	tem o significado atribuído no Artigo 2º deste Regulamento;
Prestadores de Serviço Essenciais	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto;
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

	serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;
Índice de Subordinação Subordinada	significa a razão entre (a) o Patrimônio Líquido do Fundo e (b) o valor total das Cotas Seniores do Fundo em circulação, a qual deverá corresponder a, pelo menos, 167% (cento e sessenta e sete por cento), de modo que as Cotas Subordinadas em circulação deverão corresponder a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
Índice de Subordinação Júnior	significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação, e (b) o valor total das Cotas subordinadas mezanino em circulação (se houver), a qual deverá corresponder a, pelo menos, 160% (cento e sessenta por cento), de modo que as Cotas Juniores em circulação deverão corresponder a, pelo menos, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
Regulamento	é o Regulamento do Fundo;
Reserva de Amortização	a reserva constituída para o pagamento das amortizações das Cotas Seniores e Mezanino;
Reserva de Despesas e Encargos	reserva para pagamento de despesas e encargos do Fundo, em valor equivalente ao total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo pelo prazo de 2 (dois) meses;
Resolução CMN 2.907	é a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
Risco de Capital	É a exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos;
Subclasses	São as Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe;
Suplementos	os suplementos ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição primária de Cotas, contendo as respectivas características destas;
Taxa de Administração	é a remuneração mensal devida à Administradora, conforme Artigo 26 deste Regulamento;
Taxa de Gestão	é a remuneração devida pelo Fundo à Gestora, conforme Artigo 26 deste Regulamento ;
Taxa Máxima de Distribuição	É a remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, conforme Artigo 26 deste Regulamento;
Termo de Adesão	é o documento por meio do qual cada Cotista declara ciência e adere ao Regulamento, devendo ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 6º do Regulamento;
Valor de Referência das Cotas Mezanino	tem o significado atribuído no Artigo 84 deste Regulamento;

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Valor de Referência das Cotas Seniores	tem o significado atribuído no Artigo 83 deste Regulamento.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1º. O **CVPAR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo. .

> **Parágrafo Único.** Os termos e as expressões adotados neste Regulamento, grafados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nas "Definições" deste Regulamento acima dispostas, parte integrante e inseparável deste, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Artigo 2º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas, com Prazo de Duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Parágrafo Primeiro: Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Parágrafo Segundo: O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Artigo 3º. Nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC nº 08, de 23 de maio de 2019 da ANBIMA, o Fundo classifica-se como tipo "Multicarteira".

CAPÍTULO II
OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO

Artigo 4º. O objetivo do Fundo é proporcionar a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante do Patrimônio Líquido do Fundo em Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, observada sempre a Política de Investimento e o atendimento às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único: O Fundo também poderá realizar investimento em Ativos Financeiros listados no parágrafo primeiro do Artigo 15 deste Regulamento para fins de gestão de caixa e liquidez, bem como enquanto não existir Direitos Creditórios a serem adquiridos, observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Artigo 5º. O Fundo é destinado a investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 12 da Resolução CVM 30, os quais aceitam os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Artigo 6º. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que:

a) tomou conhecimento do Regulamento, seus termos e condições, assim como da Taxa de Administração aplicável;
b) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da Política de Investimento do Fundo;
c) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo; e
d) tomou ciência em relação ao registro perante a CVM da oferta e as restrições previstas na RCVM 160, no caso de registro automático, caso aplicável.

Artigo 7º. Adicionalmente ao Termo de Adesão acima disposto, quando da subscrição de Cotas do Fundo, o Cotista deverá celebrar também o Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição, documentos que deverão conter identificação completa, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, conforme definição e indicação pela Gestora.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 8º. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, conforme definição no início deste Regulamento, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observados os limites impostos pela regulamentação em vigor e no presente Regulamento, bem como exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a Carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCVM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos. .

Artigo 9º. As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável. :

Parágrafo Primeiro. É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Artigo 10. A atividade de gestão da Carteira do Fundo será exercida pela Gestora, conforme definição no início deste Regulamento, pelo Contrato de Gestão, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, terá poderes para praticar todos os atos de gestão da Carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Financeiros dela integrantes, observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://cvpar.com.br/politicas-e-condutas/.

Parágrafo Terceiro. A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

a) intermediação de operações para a carteira de ativos;

b) distribuição de cotas;

c) consultoria de investimentos;

d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

e) formador de mercado de classe fechada, e

f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Artigo 11. Incluem-se entre as responsabilidades da Gestora:

I – a gestão profissional da Carteira do Fundo, que engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Direitos Creditórios, aos Ativos Financeiros e às modalidades operacionais que integrem a Carteira do Fundo, sem prejuízo dos poderes de representação do Fundo que cabem à Administradora e das demais disposições deste Regulamento, tendo a Gestora poderes para negociar, em nome do Fundo, Direitos Creditórios para realização das operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II - proceder à seleção e análise dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira do Fundo, em estrita observância às regras relativas à Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira do Fundo previstas neste Regulamento;

III - fazer com que se inicie quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários: (a) à cobrança dos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo; (b) à

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

excussão de quaisquer garantias eventualmente vinculadas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo; e (c) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;

IV - realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo; e

V - exercer todos os direitos inerentes aos direitos atrelados aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, ficando responsável pela excussão, quando necessário, de tais bens e direitos, sendo certo que tais bens e direitos:

(a) não integram o ativo da Gestora;

(b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Gestora;

(c) não compõem a lista de bens e direitos da Gestora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

(d) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Gestora;

(e) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Gestora, por mais privilegiados que possam ser; e

(f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais em favor de operações da Gestora.

Artigo 12. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCVM 175 conforme aplicável e no presente Regulamento:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

III - efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Gestora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Artigo 13. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Parágrafo Primeiro. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Segundo. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento.

Parágrafo Terceiro. No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCVM 175.

Artigo 14. A Administradora ou a Gestora, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias divulgado através do envio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, podem renunciar à administração ou gestão do Fundo, respectivamente, desde que seja convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas, a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre: (a) a substituição do prestador de serviços; ou (b) a liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCVM 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora, estas deverão permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja um novo prestador de serviços ou decida por sua liquidação, observado o prazo de aviso prévio acima.

Parágrafo Quarto . Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela substituição da Administradora e/ou da Gestora, esta deverão permanecer no exercício regular de suas funções até que sejam efetivamente substituídas, o que deverá ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo: (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações da Administradora; bem

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

como (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado, por escrito, pela instituição que vier a substituí-la.

Parágrafo Sexto. Em caso de renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a remuneração da Taxa de Administração de cada uma será paga proporcionalmente pelo período mensal aplicável até o encerramento dos serviços.

Parágrafo Sétimo. A responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, nos termos do Código Civil e da regulamentação estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 15. Observado o disposto neste Regulamento, o objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas, preponderantemente, por meio da aquisição em Direitos Creditórios que envolvam fatores de risco diversos, sem o compromisso de concentração em qualquer setor ou fator em especial, os quais serão adquiridos pelo Fundo para compor a Carteira do Fundo, em conjunto, apenas, com os ativos eventualmente adquiridos para composição de caixa e liquidez do Fundo, nos termos abaixo dispostos, sempre em conformidade com a Política de Investimento do Fundo descrita neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Para atingir seu objetivo, o Fundo poderá aplicar seus recursos em qualquer Direito Creditório permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Gestora poderá alocar parcela de seu Patrimônio Líquido para fins de gestão de caixa e liquidez nos seguintes Ativos Financeiros:

(a) títulos de Letras Financeiras Nacionais de emissão do Tesouro Nacional;

(b) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas (a) emitidos por instituições que tenham classificação de risco equivalente a “AA”, em escala nacional, atribuída pela S&P Global Rating Brasil;

(c) certificados de depósito bancário ou demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa de instituições que tenham classificação de risco equivalente a “AA”, em escala nacional, atribuída pela S&P Global Rating Brasil; e

(d) cotas de emissão do Itaú Soberano Renda Fixa Simples Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.175.696/0001-73.

Parágrafo Terceiro. O fundo poderá adquirir Ativos Financeiros no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, podendo este ser elevado quando se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens “a” e “b”.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Parágrafo Quarto Os Direitos Creditórios serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

Artigo 16. Sem prejuízo do Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento, o Fundo adquirirá os Direitos Creditórios dos Devedores e/ou Cedentes juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não respondem pela solvência dos Devedores, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Parágrafo Segundo. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e às suas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 17. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios elegíveis, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios, devendo respeitar os limites de concentração dispostos no Capítulo XI, calculados sobre o Patrimônio Líquido do Fundo nos termos expressos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Durante o prazo referido no caput do artigo 17 acima, até 100% (cem por cento) dos recursos do Fundo não alocados em Direitos Creditórios serão mantidos em moeda corrente nacional e/ou alocados exclusivamente em Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem necessariamente observar os Critérios de Elegibilidade especificados no Capítulo XI abaixo.

Artigo 18. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada pela Gestora nos Ativos Financeiros, não havendo limite de concentração por Ativo Financeiro ou por emissor, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. É facultado ao Fundo:

I – realizar operações compromissadas, conforme artigo 15, Parágrafo Segundo acima; e
II - realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo Segundo. Para fins de realização de operações em mercados de derivativos, estas operações: (i) podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; (ii) devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido do Fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Parágrafo Terceiro. Quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, inclusive em decorrência da venda a terceiros, ou do pagamento pela entidade competente, poderão ser utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto. A Gestora envidará melhores esforços para manter a Carteira do Fundo com classificação de "Entidade de Investimento", para fins de tributação dos cotistas, sem, no entanto, comprometer-se com tal classificação.

Artigo 19. A Gestora poderá contratar quaisquer operações para a composição da Carteira do Fundo onde figurem como contraparte a Administradora ou a Gestora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, Gestora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados ou geridos pela Gestora ou Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 20. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, e os demais Ativos Financeiros da carteira do Fundo serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 21. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. Da mesma forma, o Fundo não poderá ceder Direitos Creditórios para a Administradora, para a Gestora, para o Custodiante ou as partes a eles relacionadas.

Artigo 22. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 23. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 24. Todo e qualquer Direito Creditório e Ativos Financeiro a serem adquiridos pelo Fundo deverão ter sido submetidos a prévia análise e seleção da Gestora, podendo esta ser auxiliada por consultor especializado, se houver.

Artigo 25. O Fundo não contará com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos Cedentes, Devedores ou Sacados, conforme o caso, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos neste Regulamento.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 26. O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

Parágrafo Primeiro. Pelos serviços de Administração e Custódia uma taxa equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R$14.820,00 (catorze mil, oitocentos e vinte reais) (Taxa de Administração");

Parágrafo Segundo. Pelos serviços de Gestão de Carteira uma taxa equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo (Taxa de Gestão");

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.

Parágrafo Quarto. As Taxas devidas à Administradora e a Gestora serão calculadas e provisionadas diariamente, por Dia Útil, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Quinto. As taxas serão corrigidas anualmente pela variação positiva do IPCA, ou por outro índice de vier a substitui-lo, contados da data da primeira integralização de cotas.

Parágrafo Sexto. A Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão não incluem as despesas previstas no Artigo 88 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora como encargos.

Parágrafo Sétimo. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão acima fixadas.

Artigo 27. Não será cobrada taxa de ingresso e/ou saída do Fundo.

Artigo 28. No âmbito da 1ª (primeira) emissão de Cotas do Fundo nos termos da Resolução CVM 160 ("RCVM 160"), pelos serviços de estruturação e colocação das Cotas, bem como pelo sucesso da Oferta, será devida a Comissão de Coordenação e Estruturação, nos termos do contrato de distribuição, a ser celebrado entre a Administradora, a Gestora e o Banco Itaú BBA S.A. ("Contrato de Distribuição").

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Artigo 29. O Fundo não possui cobrança de taxa decorrente da performance de suas Cotas.

CAPÍTULO VI
DA CUSTÓDIA

Artigo 30. As atividades de custódia, escrituração, controladoria do ativo e do passivo do Fundo, previstas na na RCVM 175 serão realizadas pelo Administrador, doravante designado "Custodiante", que será responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

CAPÍTULO VII
DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 31. A Gestora fará a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Artigo 32. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 33. A colocação das Cotas do Fundo poderá ser realizada pela Administradora ou por qualquer outra entidade integrante do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários contratada pela Administradora, em nome do Fundo.

CAPÍTULO VIII
DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 34. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

I - tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;

II - alterar o Regulamento do Fundo e seus respectivos Anexos;

III - deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do Fundo, incluindo, mas não se limitando, as empresas de auditoria, em caso de descumprimento de suas obrigações;

IV - deliberar sobre a substituição da Gestora do Fundo, em caso de descumprimento de suas obrigações;

V - deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento das taxas que tenham sido objeto de redução;

VI - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou transformação do Fundo;

VII - deliberar sobre novas emissões de Cotas e definir as respectivas condições para subscrição e integralização;

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

VIII - deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo em caso de Evento de Avaliação;

IX – deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Art. 122 da RCVM 175; e

X – deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Único. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I - lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
II - cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas;
III - exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e
IV - modificações procedidas no prospecto, se houver.

Artigo 35. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora;

b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

c) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

Parágrafo Primeiro. As alterações referidas nos incisos (a) e (b) do Artigo 35 devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Segundo. A alteração referida no inciso (c) acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 36. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 37. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correio eletrônico, endereçado aos Cotistas, contendo, obrigatoriamente: (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas; (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e (c) a indicação do local onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial o exclusivamente eletrônica.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização. Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas em primeira convocação, será publicado novo anúncio de segunda convocação por correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo Segundo. Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas. .

Parágrafo Terceiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas, conforme disposto acima, deverá ser dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário, contendo eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto. A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora

Parágrafo Sexto. A Administradora deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 38. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, correspondendo cada Cota ao direito de um voto na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Independentemente das formalidades previstas no artigo 37, parágrafo primeiro e neste Artigo 38, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas relativas ao inciso (iv) do Artigo 35 dependerão de aprovação de Cotistas Seniores que representem a maioria das Cotas Seniores e da Cotas Subordinadas Mezanino emitidas e, em segunda convocação, pela maioria

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

das Cotas Seniores e da Cotas Subordinadas Mezanino dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas relativas aos incisos (i), (ii), (iii), (v), (vi) e (vii) do Artigo 35 dependerão de aprovação de Cotistas que representem a maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Quarto. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas relativas ao inciso (viii) exclusivamente em relação aos incisos (i), (iii) e (x) do Artigo 111 dependerão de aprovação de Cotistas que representem a maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Quinto. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas relativas ao inciso (viii) exclusivamente em relação aos incisos (ii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv) e (xvi) do Artigo 111 dependerão de aprovação de Cotistas que representem a maioria das Cotas Seniores e Mezanino em primeira ou em segunda convocação, correspondendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Sexto. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Artigo 39. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

I - nomeação de Representante de cotistas;

II - deliberação acerca de:

a) substituição da Administradora; e

b) liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 40. Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora e respectivos empregados.

Artigo 41. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no caput deste Artigo deve ser providenciada por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

Artigo 42. A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Parágrafo Primeiro. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo na Cedente dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia Geral de Cotistas não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, para exercer tal função.

CAPÍTULO IX
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 43. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

I – a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e

II – a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 44. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 45. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso ("Fato Relevante").

Parágrafo Primeiro. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável. .

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de Fatos Relevantes os seguintes:

I - a contratação de agência classificadora de risco, ou alteração da classificação de risco das Cotas, caso esta tenha sido contratada, bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;

II - a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do Fundo;

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

III - a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

IV - a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do Fundo.

Artigo 46. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I - o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II - a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

III - o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 47. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

(i) alteração de Regulamento;
(ii) substituição da instituição Administradora;
(iii) incorporação;
(iv) fusão;
(v) cisão; e
(vi) liquidação.

Artigo 48. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 49. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

(i) mencionar a data de início de seu funcionamento;
(ii) referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
(iii) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;
(iv) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

(v) caso o Fundo passe a contar com classificação de risco, apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada, quando aplicável.

Artigo 50. Observada as disposições da RCVM 175 a esse respeito, o Diretor Designado deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos cotistas do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO X
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 51. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 52. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em setembro de cada ano.

Artigo 53. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 54. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO XI
DO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 55. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data em que a cessão for realizada ("Data de Aquisição"), os seguintes Critérios de Elegibilidade a ser verificado e validado pela Gestora:

I - o respectivo Devedor não deve estar inadimplente com relação a quaisquer parcelas de Direitos Creditórios já adquiridos pelo Fundo;

II - na Data de Aquisição o respectivo Direito Creditório não deve estar vencidos e/ou inadimplidos;

III - ter prazo de vencimento máximo de 36 (trinta e seis) meses e tenha data de vencimento em data inferior à data de resgate das últimas Cotas Seniores em vigor no Fundo, informado no respectivo Suplemento;

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

IV - deverão ser devidamente representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios;

V - a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticado pelo Custodiante;

VI - a partir da primeira integralização das Cotas Seniores, deverão ser observado os seguintes limites máximos de concentração, calculados sobre o Patrimônio Líquido do Fundo:

(a) Limite de concentração por cada Cedente de até 6% (seis por cento);

(b) Limite de concentração dos 5 (cinco) maiores Cedentes do Fundo de até 25% (vinte e cinco por cento);

(c) Limite de concentração por cada Devedor de até 6% (seis por cento); e

(d) Limite de concentração dos 5 (cinco) maiores Devedores de até 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração do Contrato de Cessão e/ou respectivo termo de cessão e/ou quaisquer outros documentos necessários para formalização da aquisição dos Direitos Creditórios, firmado pelo Fundo com o Devedor e/ou Cedente, com a anuência da Gestora, conforme aplicável, devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Além dos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão ter obtido um resultado positivo na análise interna da Gestora, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria (conforme definido no Contrato de Gestão) sem ressalvas ou apontamentos após a condução dos Procedimentos de Auditoria (de acordo com as diretrizes contidas no contrato de Gestão) pela Gestora.

Parágrafo Terceiro. As Condições de Cessão são representadas pela necessidade de que e conforme aplicável para cada caso: (i) o Contrato de Cessão e/ou respectivo termo de cessão tenha sido celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e deverá ter sido realizado através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com a procuração pública nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, que incluirá a possibilidade de delegação de poderes para a Gestora, em nome do Fundo praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) conforme aplicável pelo tipo de Direito Creditório, que os documentos de formalização e eventuais registros necessários estejam regulares quando da cessão para o Fundo, com a exceção daqueles que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

Parágrafo Quarto. Nos casos em dos Direitos Creditórios representados por direitos creditórios cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial e com plano de recuperação, ainda que a homologação judicial da recuperação não tenha transitado em julgado e nos casos de Direitos Creditórios vencidos há mais de 30 (trinta) dias, será necessário proceder

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

com o registro do Contrato de Cessão e/ou respectivo termo de cessão no cartório de registro de títulos e documentos.

Parágrafo Quinto. Adicionalmente, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, o Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que observem as seguintes condições, a serem verificadas pela Gestora previamente à cada aquisição:

(a) os Direitos Creditórios devem ser representados em moeda corrente nacional;

(b) o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios originados de operações celebradas com Devedores que sejam (i) sócios, acionistas e/ou membros da administração da Gestora; e/ou (ii) integrantes do mesmo Grupo Econômico da Gestora, da Administradora, do Custodiante ou do respectivo Credor Original no caso de recebíveis comerciais que não tenham coobrigação;

(c) os Devedores dos Direitos Creditórios representados por CCBs não poderão estar inadimplentes e/ou irregulares com suas obrigações financeiras decorrentes de operações de crédito, assim verificado por meio de consulta realizada em nome do respectivo Devedor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) gerido pelo BACEN ou nos sistemas que venham a complementar ou a substituir o SCR;

(d) deverão ser originados e aprovados de acordo com a política de crédito vigente na respectiva Data de Aquisição, conforme prevista no Anexo I a este Regulamento;

(e) deverão ter como objeto a totalidade de suas parcelas vincendas;

(f) os Direitos Creditórios representados por CCBs deverão contar com um dos seguintes tipos de garantia: (i) alienação fiduciária de imóvel com cobertura mínima de 100% (cem por cento) do valor total da respectiva CCB; (ii) garantia real de estoque com cobertura mínima de 200% (duzentos por cento) do valor total da respectiva CCB; ou (iii) cessão fiduciária de recebíveis com cobertura mínima de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor total da respectiva CCB;

(g) os Direitos Creditórios representados por contratos de compra e venda e/ou prestação de serviços devem estar performados na data de cada aquisição;

(h) os Direitos Creditórios representados por duplicatas deverão contar com coobrigação do Cedente, com exceção de Cedente em processo de falência, recuperação judicial, intervenção, liquidação judicial ou Regime de Administração Especial Temporária (RAET), conforme aplicável;

(i) considerada *pro forma* (como se já ocorrida) a aquisição pretendida, a taxa interna de retorno resultante da carteira de Direitos Creditórios deverá ser igual ou superior à Taxa DI + 7,00% a.a. (sete por cento ao ano) considerando o prazo médio do Direito Creditório, ou seja, igual ou superior à variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros de 1 (um) dia – "over Extra-Grupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 na data da respectiva cessão (Taxa DI), acrescida de uma sobretaxa 7,00% a.a. (sete por cento ao ano); e

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

(j) considerada *pro forma* a (como se já ocorrida) aquisição pretendida, sejam observados os seguintes indicadores:

Característica dos Direitos Creditórios	**Percentual que representa do Patrimônio Líquido**
Representados por direitos creditórios cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial e com plano de recuperação, ainda que a homologação judicial da recuperação não tenha transitado em julgado	No máximo 20%

(k) na Data de Aquisição o respectivo Direito Creditório deve estar livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(l) considerada *pro forma* (como se já ocorrida) a aquisição pretendida, a carteira de Direitos Creditórios deverá observar um prazo médio máximo de 180 (cento e oitenta) dias; e

(m) considerada *pro forma* a (como se já ocorrida) aquisição pretendida, sejam observados os seguintes indicadores:

Característica dos Direitos Creditórios	**Percentual que representa do Patrimônio Líquido**
Representado por duplicadas	Até 100%
Representado por cheque	No máximo 10%
Representado por outros contratos de compra e venda e/ou prestação de serviços	No máximo 30%
Representados por CCB	No máximo 25%
Representado por Nota Comercial	No máximo 5%

Parágrafo Sexto. No caso de aquisição de Direitos Creditórios representados cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial e com plano de recuperação**,** ainda que a homologação judicial da recuperação não tenha transitado em julgado, a Gestora deverá observar: (i) a obrigatoriedade de o Direito Creditório estar performado; (ii) que haja coobrigação do originador; e (iii) que não haja coobrigação da empresa em recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Sétimo. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade serão consideradas como definitiva.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de comprovada má-fé, culpa ou dolo.

CAPÍTULO XII
DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Artigo 56. Para a formalização das ofertas de Direitos Creditórios pelos Devedores e/ou Cedentes ao Fundo, a Gestora avaliará os Direitos Creditórios e os Devedores, notadamente, quando ao seu enquadramento na Política de Investimento do Fundo.

Artigo 57. Após a aprovação dos Direitos Creditórios nos termos do Artigo anterior, a Gestora averiguará a aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios, observando, especialmente, a minuta do Contrato de Cessão e o enquadramento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único. Verificada a elegibilidade dos Direitos Creditórios nos termos acima, será providenciada a assinatura do respectivo Contrato de Cessão, de acordo com os termos e condições negociados pela Gestora.

Artigo 58. Todas as informações que venham a ser encaminhadas pela Gestora à Administradora ou ao Custodiante, a fim de que estes possam verificar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, poderão ser encaminhadas, a critério da Gestora, por meio de arquivos eletrônicos.

Artigo 59. O pagamento pelos Direitos Creditórios será realizado mediante o pagamento dos valores correspondentes ao preço da cessão, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Não é admitido o pagamento de aquisição de Direito Creditório para contas de pessoas que não sejam os próprios Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

Artigo 60. Tendo em vista que o Fundo pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar a descrição das características inerentes dos Direitos Creditórios e da política de concessão de crédito, nos termos da RCVM 175.

CAPÍTULO XIII
DOS FATORES DE RISCO

Artigo 61. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio líquido. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se, integralmente, pelo seu investimento em Cotas.

Parágrafo Primeiro. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, o Administrador, a Gestora, os Devedores, os Cedentes e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros: (a) por qualquer

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate final de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 62. Com base no artigo acima, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – Risco de crédito:

(a) Risco de Insolvência dos Devedores. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como suas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios, nos termos da Política de Cobrança, conforme descrita no Anexo II. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Fundo somente procederá ao resgate e à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam recebidos pelo Fundo, não havendo garantia de que o resgate e a amortização das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante e/ou pelos Cedentes, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, causando perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(b) Fatores Macroeconômicos. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, dependerá da originação de Direitos Creditórios, bem como da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios, bem como a solvência dos Devedores podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os rendimentos do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

II – Risco de liquidez:

(a) Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Além disso, não haverá registro dos Direitos Creditórios para negociação em mercados organizados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, poderá não haver compradores ou o preço de alienação poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(b) Falta de liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização e/ou de resgate das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(b) Fundo fechado e mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término dos Prazos de Duração das respectivas Subclasses e/ou séries de Cotas ou em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (i) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (ii) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato de as Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Autorizados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou dos Cedentes em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(e) Integralização a prazo e restrições à negociação de Cotas que não tenham sido integralizadas. As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos do Fundo e pode causar prejuízos ao Fundo e aos demais Cotistas.

(f) Liquidação antecipada. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e em seus respectivos Suplementos. No entanto, há eventos que podem ensejar o início da liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados no artigo 112 do presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

(g) Insuficiência de recursos no momento de liquidação do Fundo. No momento da liquidação do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (i) ao vencimento dos Direitos Creditórios e ao pagamento pelos Devedores; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iii) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo. Qualquer das três situações poderá acarretar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

(h) Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, nos termos autorizados pelo Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Adquiridos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(i) Patrimônio Líquido negativo. Nos termos do inciso I, do Artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da RCVM 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

(j) Risco de prioridade no resgate. Tendo em vista que o Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas Mezanino de várias Subclasses e várias séries de Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino somente estarão subordinadas, para fins de resgate, às Cotas Seniores já existentes quando de sua emissão, salvo em caso de liquidação antecipada do Fundo. Assim, investidores interessados em adquirir Cotas Seniores deverão verificar, no momento da aquisição das referidas cotas, se há Cotas Subordinadas Mezanino em circulação com data de resgate programada anterior à data de resgate programada da respectiva série de Cotas Seniores.

III – Risco de mercado:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e/ou os resultados dos Cedentes, bem como a liquidação pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(b) Descasamento de taxas. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo podem ser contratados a taxas prefixadas, e seus fluxos de caixa podem ou não ser corrigidos por inflação, sendo que a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios. Assim, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas Metas de Rentabilidade previstas para as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem os Cedentes, nem o Custodiante, nem a Gestora, nem a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(c) Rentabilidade dos Ativos Financeiros inferior à meta de rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais podem apresentar valoração efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas Metas de Rentabilidade previstas para as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem os Cedentes, nem o Custodiante, nem a Gestora, nem a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(d) Flutuação de preços dos ativos. Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, incluindo os Ativos Financeiros, poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(e) Cálculo do Valor de Referência. A Administradora deverá determinar o Valor de Referência das Cotas Seniores e o Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino com base em parâmetros que podem não estar disponíveis até as respectivas Datas de Pagamento. Como não há garantia de que os valores determinados conforme os mecanismos previstos no presente Regulamento coincidam com os valores que seriam determinados caso todas as informações de mercado estivessem disponíveis, nem tampouco serão devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre o Fundo e os Cotistas caso tais valores não coincidam, as rentabilidades dos Cotistas poderão diferir do respectivo Valor de Referência, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

(f) Alterações nas políticas de concessão de crédito dos Cedentes. Os Cedentes não possuem qualquer obrigação de conceder crédito aos Devedores, de modo que, eventuais alterações na política de concessão de crédito dos Cedentes podem vir a limitar a quantidade de direitos creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(g) Risco do Setor. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de Cedentes de diversos setores de atuação, respeitados os termos deste Regulamento. Nesse sentido, o efetivo adimplemento dos Direitos Creditórios, bem como a originação destes estão sujeitos a riscos de diversas naturezas, específicos do setor de atuação de cada um dos respectivos Cedentes, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

IV – Risco de concentração: Ainda que exista limites de concentração por Devedor e Cedente, este Fundo investirá, no mínimo 50% de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, podendo chegar a investir até 100% de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios e, adicionalmente, não haverá limite por Ativo Financeiro ou emissor do Ativo Financeiro. O disposto acima, aumenta a exposição do patrimônio do Fundo aos riscos de crédito dos Devedores e dos Cedentes dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros. Nesse sentido, caso os Cedentes, os Devedores ou os emissores dos Ativos Financeiros deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos Creditórios elegíveis e/ou Ativos Financeiros, em razão da representação significativa da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

V – Risco de descontinuidade: A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios nos termos de cada um dos Contratos de Cessão e deste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou em caso de determinação da CVM. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo, bem como gerar dificuldades à Gestora em identificar Direitos Creditórios que estejam de acordo com a Política de Investimento do Fundo em tempo hábil. Desse modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, pelo Fundo, pela Administradora ou pela Cedente dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VI – Risco de resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, inclusive. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de amortização e/ou de resgate final das Cotas em circulação, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate final, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

VII – Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios: o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

Adicionalmente, cumpre destacar que as cessões ao Fundo serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso, não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento de quaisquer Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo Devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço do Fundo, incluindo quaisquer afiliados destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

VIII – Riscos relacionados ao pré-pagamento dos Direitos Creditórios: A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperado pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditórios é realizado, em regra, pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo devedor. Dessa forma, eventual pré-pagamento pode frustrar a expectativa de rentabilidade perseguida pelo investidor, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

IX – Risco tributário: Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação da aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, poderão afetar negativamente os resultados do Fundo, causando prejuízos a ele e aos Cotistas; e/ou os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando das amortizações ou do resgate final das cotas. Não é possível garantir que a legislação atual que rege o Fundo não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento diferenciado nela previsto, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

X – Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: O Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios adquiridos e os fluxos de caixa a serem gerados, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

XI – Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia o Custodiante poderá contratar um depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação, no qual o Custodiante é contratado, garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo sob guarda do depositário, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao Fundo, em termos de verificação da originação e formalização dos Direitos Creditórios. Nesse sentido, eventual erro ou falha na originação e formalização dos Direitos Creditórios, poderá levar à diminuição dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo e eventual desenquadramento, o que poderá gerar, inclusive e em casos mais extremos, a liquidação antecipada do Fundo, com a consequente diminuição do horizonte de investimento dos Cotistas, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

XII – Riscos relacionados à possibilidade de deterioração das garantias atreladas aos Direitos Creditórios: as garantias eventualmente atreladas aos Direitos Creditórios pelo Fundo estão sujeitas a eventuais processos de deterioração, incluindo, mas não se limitando, desapropriação, avarias, flutuação de preços de mercado, etc. Além disso, a depender da garantia prestada no âmbito de um Direito Creditório, esta dependerá dos respectivos registros perante os competentes cartórios de registro para ser devidamente constituída e/ou oponível contra terceiros. Nesses casos, eventual demora e/ou inviabilidade de registro de referidas garantias, poderá gerar um risco maior de não adimplência do Direito Creditório. Nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão, não há no âmbito do Fundo qualquer obrigação de reforço das garantias que eventualmente estejam relacionadas aos Direitos Creditórios. Neste cenário, tendo em vista a deterioração das garantias, o Fundo e os Cotistas poderão sofrer prejuízos decorrentes da ausência e/ou insuficiência de garantia, caso não haja o adimplemento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

XIII – Riscos relacionados aos processos de registro de autoridades públicas: A Gestora buscará sempre analisar o regular registro das garantias de um ativo que exijam registros especiais em entidades de registro público (i.e. cartório de notas, registro geral de imóveis, registro público de pessoas naturais e juntas comerciais). Contudo, existem casos em que determinados ativos podem sofrer administrativamente com restrições que atrasem ou até mesmo inviabilizem o registro de garantias, sendo que tal fator não será necessariamente impeditivo para que a Gestora proceda com o investimento, desde que tal risco, caso possível, tenha sido devidamente mapeado previamente ao investimento. Nesses casos, o investimento poderá apresentar maior risco ao Fundo, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

XIV – Riscos relacionados à ausência e/ou suficiência de garantias: A avaliação da (in)existência ou suficiência de garantia(s), reais ou fidejussórias, de determinado ativo a ser

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

investido pelo Fundo, direta ou indiretamente, sempre será realizada no melhor interesse do Fundo. No entanto, o Fundo poderá adquirir ativos, direta ou indiretamente, que: (i) não gozem de garantia(s); (ii) gozem de garantias que não cubram integralmente o valor do ativo; (iii) gozem de garantia que por sua natureza podem sofrer deterioração e consequente desvalorização (ex. imóveis, cessão fiduciária de cotas ou ações etc.). Portanto, o investimento nesses tipos de ativos, direta ou indiretamente, apresenta riscos para o Cotista, sendo que, nesta hipótese não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

XV – Risco da Responsabilidade Limitada: Na hipótese de ser constado patrimônio líquido negativo da Classe, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial da insolvência da Classe. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

XVI – Risco de Alocação: a Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pelo Fundo.

XVII – Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou Devedores dos Direitos Creditórios, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

XVIII – Titularidade dos Direitos Creditórios: o Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, poderá haver resgate final de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate final de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

XIX – Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao Fundo, a Gestora poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicialmente dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

ao Fundo. O Fundo, caso os custos da cobrança sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança, o que poderá acarretar perda patrimonial para o Fundo.

XX – Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: A Gestora será a responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos adquiridos vencidos, caso os Devedores dos Direitos Creditórios realizem o pagamento para a Gestora, para o Cedente dos Direitos Creditórios ou advogados contratados e estes não repassem o recurso recebido imediatamente para o Fundo, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e a Gestora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o Fundo não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

XXI– Demais riscos:

(a) O Regulamento prevê que os Direitos Creditórios deverão atender os Critérios de Elegibilidade, porém tais Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequados para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes;, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente;

(b) A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas;

(c) O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros ou aos Direitos Creditórios, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo, alteração na política econômica, decisões judiciais etc, podendo causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(d) Risco Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

CAPÍTULO XIV
DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 63. Tendo em vista que a Política de Investimentos do Fundo permite que sejam realizadas aquisições de diferentes tipos de Direitos Creditórios, sem o compromisso de concentração em um setor ou fator particular, ocorre que a depender do tipo de ativo presente na Carteira, a forma e os procedimentos de cobrança podem variar. Não obstante, os seguintes procedimentos mínimos deverão ser observados na cobrança dos Direitos Creditórios:

(a) Atuação imediata na cobrança extrajudicial, de acordo com os termos pactuados na operação, sendo possível conceder maior prazo de acordo com a avaliação da situação e sempre no melhor interesse do Fundo;

(b) Melhores esforços para solução da cobrança extrajudicialmente;

(c) Utilização, conforme o caso e análise da Gestora, de órgãos e entidades de proteção de crédito;

(d) Contratação, conforme o caso e análise da Gestora, de terceiros prestadores de serviços para o auxílio na cobrança extrajudicial e/ou, conforme o caso, judicial; e

(e) Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária, penhor, hipoteca, anticrese, dentre outras). Para excussão das garantias dos Direitos Creditórios, quando solicitado pela Gestora, a Administradora contratará, a expensas do Fundo, assessores legais especializados.

Parágrafo Único. Em caso de existência de garantias reais ou fidejussórias, fica a Gestora autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para excussão das respectivas garantias.

Artigo 64. Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

CAPÍTULO XV
DAS COTAS

Artigo 65. As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo ou ainda por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Artigo 66. O Fundo emitirá cotas de Subclasses distintas, com subordinação entre as Subclasses, divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

Parágrafo Primeiro. As Séries de Cotas Seniores não se subordinam às Subclasses de Cotas Mezanino ou Juniores para efeitos de resgate e distribuição de rendimentos da Carteira do Fundo, tendo, assim, as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

a) Prioridade de amortização e/ou resgate final em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Juniores, observado o disposto neste Regulamento;

b) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate final; e

c) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. As Cotas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores, mas não se subordinam às Cotas Juniores para efeitos de resgate e distribuição de rendimentos da Carteira do Fundo, tendo, assim, as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

a) Subordinação às Cotas Seniores e prioridade de amortização e/ou resgate final em relação às Cotas Juniores, observado o disposto neste Regulamento;

b) A amortização das Cotas Mezanino está sujeita à manutenção do Índice de Subordinação;

c) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate final; e

d) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Terceiro. As Cotas Juniores estão subordinadas às Cotas Seniores e às Cotas Mezaninos e têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

a) Subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de amortização e/ou resgate final, observado o disposto neste Regulamento;

b) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate; e

c) Direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que cada Cota Junior corresponderá, isoladamente, a 1 (um) voto.

Parágrafo Quarto. As Cotas do Fundo buscarão atingir suas respectivas Meta de Remuneração das Cotas Seniores e Meta de Remuneração das Cotas Mezanino, conforme definidas nos respectivos Suplementos, sendo certo que as Meta de Remuneração não representam e nem

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

devem ser consideradas como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte da Administradora e da Gestora.

Artigo 67. As Cotas Seniores e a Cotas Mezanino somente poderão ser colocadas publicamente por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 68. As Cotas Juniores poderão ser colocadas publicamente por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários ou por colocação privada, sendo que deverão ter como titulares Cotistas Vinculados na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) das Cotas Juniores, sendo o desrespeito a referido percentual considerado um Evento de Avaliação do Fundo.

Artigo 69. Será admitida a colocação parcial das Cotas distribuídas publicamente, nos termos dos respectivos Suplementos. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

Artigo 70. O funcionamento do Fundo não está condicionado à distribuição de quantidade mínima de Cotas.

Artigo 71. A Administradora, em nome do Fundo, conforme orientação da Gestora, poderá emitir e distribuir uma ou mais séries de Cotas Seniores ou Subclasses de Cotas Mezanino, desde que devidamente aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, observadas as disposições da RCVM 175e desde que obedecidas as seguintes condições:

(i) a Gestora envie notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas, devendo tal notificação constar as características das Cotas a serem emitidas, observado o disposto no presente Regulamento;

(ii) seja protocolado junto à CVM o Suplemento correspondente a tal série ou Subclasse de Cotas;

(iii) não tenha sido identificado pela Administradora ou pela Gestora qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (a) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (b) os procedimentos de liquidação do Fundo não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso;

(iv) a nova emissão de Cotas não implique no rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino em circulação; e

(v) considerada *pro forma* a nova emissão de Cotas deverá ser observados o Índice de Subordinação.

Artigo 72. Serão emitidas Cotas Juniores de tempos em tempos, conforme orientação da Gestora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, em qualquer montante,

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

incluindo, sem limitação, em montante necessário para enquadramento do Índice de Subordinação. Não há montante máximo de emissão de Cotas Juniores.

Artigo 73. Não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas.

Artigo 74. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

CAPÍTULO XVI
SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS E REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO

Artigo 75. As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado do dia da Cota na data da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 76. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 77. O valor mínimo de aplicação inicial no Fundo, por Cotista, será de R$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 78. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 79. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar Boletim de Subscrição e o respectivo Termo de Adesão ao presente Regulamento, declarando sua condição de Investidor Qualificado. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 80. Sem prejuízo do disposto no Artigo 79 acima, no ato de subscrição de Cotas, se for o caso, o investidor ou o grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável também deverá declarar, no respectivo Termo de Ciência e Adesão ao presente Regulamento, ter pleno conhecimento (a) dos riscos do investimento nas Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (b) da ausência de classificação de risco das Cotas.

Artigo 81. As Cotas Seniores ou as Cotas Mezanino ofertadas publicamente poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

Artigo 82. Caberá à Administradora e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas.

Artigo 83. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

CAPÍTULO XVII
VALORAÇÃO DAS COTAS

Artigo 84. As Cotas, independentemente da Subclasse, serão valoradas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo XVII. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à primeira data de integralização da respectiva série ou Subclasse, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será o do fechamento do respectivo Dia Útil.

Artigo 85. O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

(a) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva série pelo número de Cotas Seniores da respectiva série em circulação na respectiva data de cálculo; ou

(b) o Valor de Referência das Cotas Seniores da respectiva série, equivalente ao percentual previsto no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva série de Cotas Seniores referido no inciso (a) do Artigo 83 acima será calculado como o produto (1) do Patrimônio Líquido e (2) a razão entre (i) o montante agregado do Valor de Referência das Cotas Seniores da série em questão pela (ii) a somatória do Valor de Referência de todas as Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Segundo. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos acima, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Seniores durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização das Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração.

Parágrafo Terceiro. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Seniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme previsto neste Regulamento, na respectiva data de amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para a respectiva série dessa Subclasse de Cotas.

Artigo 86. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Mezanino de cada Subclasse, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir meta de rentabilidade das Cotas Mezanino da

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

respectiva Subclasse, definida no Suplemento. O valor unitário das Cotas Mezanino de cada Subclasse para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

(a) o resultado da divisão (i) do Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva Subclasse de Cotas Mezanino (ii) pelo número de Cotas Mezanino da respectiva Subclasse em circulação na respectiva data de cálculo; ou

(b) o Valor de Referência das Cotas Mezanino da respectiva Subclasse, equivalente ao percentual previsto no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino referido no inciso (a) do Artigo 84 acima será calculado como o produto (1) da diferença entre Patrimônio Líquido e o valor agregado das Cotas Seniores em circulação e (2) a razão entre (i) o montante agregado do Valor de Referência das Cotas Mezanino da Subclasse em questão e (ii) a somatória do Valor de Referência das Cotas Mezanino de todas as Subclasses que estejam em circulação.

Parágrafo Segundo. Os critérios de determinação do valor das Cotas Mezanino, definidos neste Artigo 84, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Mezanino de cada Subclasse durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Mezanino de cada Subclasse na hipótese de amortização das Cotas Mezanino, observada a subordinação de referida Subclasse às Cotas Seniores em circulação, nos termos deste Regulamento, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração.

Artigo 87. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira data de integralização de Cotas Juniores, o valor de cada Cota Junior será equivalente ao maior valor entre zero e o valor do Patrimônio Líquido (i) subtraído (a) do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (b) do somatório do valor atualizado das Cotas Mezanino em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Juniores em circulação.

CAPÍTULO XVIII
AMORTIZAÇÃO E RESGATE

Artigo 88. As Cotas Seniores de cada série e as Cotas Mezanino de cada Subclasse serão amortizadas e resgatadas, em moeda corrente nacional, após o Prazo de Carência de cada Cota, conforme previsto em seu respectivo Suplemento ou em virtude da liquidação do Fundo, por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos estabelecidos neste Regulamento, respeitada, ainda, a ordem de alocação dos recursos do Fundo estabelecida no Capítulo XXV do presente Regulamento.

Artigo 89. O pagamento das amortizações e dos resgates de Cotas serão realizados conforme previsto em cada Suplemento.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Parágrafo Primeiro. No resgate final e na amortização será utilizado o valor da respectiva Cota de fechamento em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de o Índice de Subordinação ser maior que o previsto neste Regulamento, ocorrerá "excesso de garantia" e tais Cotas excedentes poderão ser amortizadas, em concordância de seus respectivos titulares, nos termos do artigo 91 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A Administradora poderá realizar a amortização compulsória de Cotas Sêniores, em moeda corrente nacional, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo ao Índice de Subordinação. Neste caso, o valor total das Cotas Seniores em circulação resgatado deverá ser suficiente para reenquadrar o Fundo aos limites previstos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros na hipótese de liquidação do Fundo, observados a carência e o cronograma de amortização.

Artigo 90. As Cotas Juniores somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, desde que observado, ainda, o disposto no Artigo 91 abaixo. As Cotas Juniores não poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

Artigo 91. As Cotas Juniores poderão ser amortizadas desde que observados os seguintes critérios:

(a) considerada *pro forma* (como se já ocorrida) a amortização de Cotas Juniores pretendida, o Fundo não fique desenquadrado em relação aos Índices de Subordinação, bem como em relação às demais disposições deste Regulamento, observado o disposto no artigo 118 deste Regulamento;

(b) deve haver disponibilidades em valor superior à soma do valor da Reserva de Amortização e da Reserva de Despesas e Encargos;

(c) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (2) os procedimentos de liquidação do Fundo não devem ser iniciados após a ocorrência do evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso; e

(d) não esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 92. A amortização de Cotas Juniores deverá ocorrer mediante solicitação da maioria simples dos titulares de Cotas Juniores, com 10 (dez) dias de antecedência.

Artigo 93. O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

meramente uma previsão de amortização e a preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO XIX
DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 94. O Fundo poderá distribuir concomitantemente séries distintas de Cotas Seniores, respeitado o disposto na RCVM 175, sendo que cada série terá igualdade de condições para efeitos de amortização, valorização e resgate, não existindo qualquer tipo de subordinação ou preferência entre as séries de Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da primeira emissão serão ofertadas nos termos da Instrução CVM 476. Além disso, para fins da primeira emissão, deverá ser observado o mínimo de subscrição de, pelo menos, 30.000 (trinta) mil Cotas Seniores e 8.000 (oito mil) Cotas Mezanino.

Parágrafo Segundo. O valor total das Cotas será estipulado no respectivo Suplemento, bem como suas demais características.

Artigo 95. O Fundo poderá realizar novas emissões de Cotas Subordinadas mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observada a exceção do artigo 72 deste Regulamento, inclusive em situações que possam requerer (i) a realização de novos investimentos do Fundo em Direitos Creditórios; (ii) a cobertura de eventuais contingências do Fundo; ou (iii) a recomposição do caixa do Fundo em montante suficiente para pagamento das suas despesas.

Artigo 96. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas.

Parágrafo Único. Salvo se deliberado de forma diversa pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela nova emissão, a emissão, subscrição e integralização de novas cotas do Fundo terão direitos, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Artigo 97. No ato de subscrição das Cotas, os Cotistas deverão assinar o respectivo Compromisso de Investimentos e o Boletim de Subscrição, do qual constarão, entre outras informações: (i) nome e qualificação do subscritor; (ii) número de Cotas subscritas; (iii) preço de subscrição; e (iv) condições para integralização de Cotas.

Artigo 98. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, na forma e prazo estabelecidos nos respectivos Boletins de Subscrição ou em ativos, conforme regulamentação aplicável e nos termos deste Regulamento.

Artigo 99. A integralização deverá ser feita em moeda corrente nacional, mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) à conta corrente do Fundo, via mercado de balcão organizado ou por meio de qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e admitido pelo Fundo ou, ainda, mediante entrega de ativos financeiros ou de Direitos Creditórios, desde que os ativos financeiros sejam aprovados pela Gestora, estejam em linha com os termos da Política de Investimento do Fundo e sejam passíveis de compor a Carteira de investimentos do Fundo, tendo

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

em vista a estratégia de gestão adotada, sua cotação ou valor de mercado e sua concentração na carteira do Fundo no momento da integralização.

Artigo 100. O comprovante de TED ou a validação expressa pela Administradora por qualquer meio aplicável, desde que devidamente compensado no prazo informado neste Regulamento, será prova de quitação e recibo de pagamento.

CAPÍTULO XX
DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 101. As Cotas do Fundo poderão ser negociadas apenas entre Investidores Qualificados. Se a negociação ocorrer em mercado regulamentado, caberá ao intermediário, no caso de operações de aquisição de cotas no mercado secundário, assegurar o enquadramento do adquirente de cotas como Investidor Qualificado. O adquirente das cotas deverá aderir a todos os termos do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Se a negociação ocorrer de maneira privada, esta se dará por meio de instrumento de transferência assinado pelo alienante e pelo adquirente das Cotas, com firma reconhecida. O instrumento de transferência das Cotas deverá ser encaminhado pelo adquirente à Administradora. A Administradora atestará o recebimento do instrumento de transferência das Cotas, e então será procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do instrumento de transferência pela Administradora.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo Terceiro. As Cotas, quando emitidas para distribuição pública, serão objeto de classificação de risco a ser realizada por agência de classificação de risco devidamente registrada perante a CVM. Por outro lado, caso a distribuição da respectiva Cotas seja dispensada da classificação de risco, nos termos da RCVM 175, na hipótese deste Regulamento ser modificado visando permitir a transferência ou negociação da respectiva Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro de negociação das respectivas Cotas na CVM, nos termos da regulamentação em vigor, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco.

Artigo 102. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam cotistas do Fundo deverão (i) atender aos requisitos específicos do Público-Alvo, (ii) aderir ao Termo de Adesão do Fundo por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos cotistas; (iii) aderir ao Boletim de Subscrição e ao Compromisso de Investimento; (iv) informar o preço de aquisição das Cotas adquiridas; e (v) enviar cópia da nota de negociação das Cotas adquiridas, sob pena do preço de aquisição de tais Cotas ser considerado zero para fins de tributação.

CAPÍTULO XXI
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Artigo 103. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica dos valores disponíveis com o valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros da carteira, menos as exigibilidades.

Artigo 104. O valor da Cota é atualizado a cada Dia Útil, sendo resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue ("Cota de Fechamento").

Parágrafo Único. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO XXII
DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 105. Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo, bem como na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 106. As Cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente, mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da Instrução CVM 489.

Artigo 107. Para a provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada de acordo com os parâmetros definidos pela Administradora, observada as regras da Instrução CVM 489.

Artigo 108. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate final, respeitadas as características da emissão.

CAPÍTULO XXIII
DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 109. Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas. :

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XXIV
DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Artigo 110. O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado mediante deliberação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas que representem, no mínimo, maioria simples das Cotas subscritas do Fundo, e nas demais hipóteses previstas neste Regulamento, podendo a Assembleia Geral de Cotistas definir pela não liquidação do Fundo.

Artigo 111. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não observância, pela Administradora, pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e/ou nos respectivos contratos de prestação de serviços, desde que, notificado(a) para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados da notificação da parte inadimplente sobre o descumprimento;

II - não observância, pela Gestora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e/ou nos respectivos contratos de prestação de serviços, desde que, notificado(a) para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados da notificação da parte inadimplente sobre o descumprimento;

III - renúncia da Administradora e do Custodiante, sem que haja um substituto aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da notificação da renúncia;

IV - renúncia da Gestora, sem que haja um substituto aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da notificação da renúncia;

V - na hipótese de serem realizados ou não realizados pagamentos de Amortização de Cotas em desacordo com o disposto no Regulamento, conforme o caso, verificado pela Administradora, Custodiante ou pelos Cotistas, desde que não o faça no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após (a) a identificação do erro ou (b) do recebimento de notificação neste sentido, o que ocorrer primeiro;

VI - caso haja a redução do nível de classificação de risco de qualquer das séries ou Subclasses de Cotas em circulação em 3 (três) subníveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;

VII - caso, na Data de Verificação de cada mês, a Administradora verifique que:

1. o Índice de Inadimplência seja igual ou superior a 7% (sete por cento) em qualquer Data de Verificação; e/ou

2. em 2 (dois) meses consecutivos ou em 3 (três) meses alternados no período de 12 (doze) meses, os Índices de Recompra seja igual ou superior a 6% (seis por cento).

VIII - identificação de Inconsistência Relevante pelo Custodiante;

IX - aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

e/ou Condições de Cessão em montante superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, salvo caso tais Direitos Creditórios sejam objeto de recompra realizada no período de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar do seu conhecimento;

X - impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

XI - verificação de não enquadramento da Reserva de Amortização, nas datas e nos montantes previstos neste Regulamento;

XII - extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação dos índices ou parâmetros, estabelecidos neste Regulamento, exclusivamente para o cálculo da meta de rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se (1) houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro, ou (2) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas deliberarem pela substituição do índice ou parâmetro em questão;

XIII – na hipótese de o Fundo não manter os Índices de Subordinação por um período de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 20 (vinte) Dias Úteis alternados dentro dos primeiros 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização no Fundo; ou

XIV – na hipótese de o Fundo não manter os Índices de Subordinação por um período de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos ou 10 (dez) Dias Úteis alternados em um período de 90 (noventa) dias, desconsiderada a hipótese prevista no item XI acima;

XV - após 3 (três) meses depois do prazo de que trata o Artigo 17 o Fundo mantiver em sua carteira Ativos Financeiros que representem mais do que 30% (trinta) por cento do Patrimônio Líquido; e

XVI – caso, para fins de análise de limite de concentração, um Devedor pessoa jurídica exceda os limites dispostos neste Regulamento, sendo que para tal análise será considerada a raiz do CNPJ, isto é, serão consideradas como uma mesma pessoa jurídica todas as empresas de seu grupo econômico.

Artigo 112. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente: (a) suspenderá o pagamento de resgate ou amortização das Cotas Juniores; e (b) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada; e (c) suspenderá a possibilidade de aquisição de novos Direitos Creditórios até a realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação do Fundo, nos termos do Artigo 114 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral de Cotistas, em convocação especialmente realizada para este fim, decida que um Evento de Avaliação não deva constituir um Evento de

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Liquidação do Fundo, os Cotistas Seniores dissidentes da deliberação gozarão do direito de resgate integral de suas Cotas, sendo que a depender da situação de liquidez do Fundo, este resgate poderá ser parcial ou integralmente realizado com a entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Artigo 113. Sem prejuízo do disposto acima, será determinada a liquidação no Fundo na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na RCVM 175, conforme aplicável, bem como no caso de insolvência, decretação de falência ou pedido de recuperação judicial da Gestora ou da Administradora.

Artigo 114. Caso a Assembleia Geral de Cotistas confirme a liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional ou Diretos Creditórios ou Ativos Financeiros, conforme previsto neste Regulamento, observados os seguintes procedimentos:

I - a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses ativos não afete a sua rentabilidade esperada;

II - após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos do Fundo, todas as disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas Seniores em circulação, de forma *pro rata* e proporcional ao valor dessas Cotas; e

III - observada a ordem de prioridade definida neste Regulamento, as Cotas Mezanino somente serão resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Seniores e as Cotas Juniores somente serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Mezanino, sendo, então, pago por cada Cota Junior o valor correspondente à fração respectiva do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXV
ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 115. Os pagamentos das Amortizações das Cotas serão realizados de acordo com o disposto neste Regulamento, em especial neste capítulo XXV e nos Suplementos. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste capítulo XXV deverá ser objeto de Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 116. Se o patrimônio do Fundo permitir, em cada Data de Pagamento, nos termos do respectivo Suplemento, será paga a Amortização das Cotas Seniores e Cotas Mezanino, em moeda corrente nacional de acordo com a Meta de Amortização das Cotas, nos termos dos artigos abaixo, e de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo XXV do presente Regulamento.

Artigo 117. Será constituída reserva de amortização correspondente à parcela do Patrimônio Líquido do Fundo equivalente a 100% (cem por cento) do valor da próxima Meta de Amortização de Cotas Seniores e Meta de Amortização de Cotas Mezanino, a ser acumulada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à próxima Data de Amortização prevista no respectivo Suplemento (“Reserva de Amortização”).

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Artigo 118. Amortização das Cotas. As Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino deverão ser amortizadas em cada Data de Amortização em conformidade com o respectivo Suplemento. As Cotas Subordinadas Juniores somente poderão ser amortizadas desde que (i) haja solicitação por meio do Cotista Subordinado; (ii) não haja nenhum Evento de Avaliação em curso; (iii) o Índice de Subordinação Mezanino *pro forma*, considerando a amortização, não fique inferior a 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento); e (iv) o Índice de Subordinação Sênior *pro forma*, considerando a amortização, não fique inferior a 60% (sessenta por cento).

Artigo 119. Resgate das Cotas. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino deverão ser resgatadas na data de resgate prevista no respectivo Suplemento. As Cotas Subordinadas Juniores serão resgatadas somente em caso de liquidação do Fundo.

Artigo 120. Diariamente, a partir do início das atividades do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, conforme disposto neste Regulamento:

(i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

(ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização;

(iii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;

(iv) pagamento de remuneração das Cotas Seniores;

(v) pagamento de remuneração das Cotas Mezanino;

(vi) pagamento de Meta de Amortização das Cotas Seniores na respectiva Data de Pagamento, se houver;

(vii) pagamento de Meta de Amortização das Cotas Mezanino na respectiva Data de Pagamento, se houver;

(viii) pagamento de eventuais amortizações extraordinárias de Cotas Subordinadas Juniores, desde que, as condições do Artigo 118 acima forem atendidas;

(ix) aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimento;

(x) aquisição de Ativos Financeiros; e

(xi) pagamento de resgate de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 121. A Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo, conforme a ordem de alocação estabelecida neste capítulo. Sem prejuízo da exceção prevista no Artigo 122 abaixo, em datas que não forem Datas de Pagamento, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira do Fundo, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, nas ordens especificadas abaixo:

I - pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

II - constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização;

III - constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;

IV - aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimento; e

V - aquisição de Ativos Financeiros.

Artigo 122. Em cada Data de Pagamento, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira do Fundo, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, nas ordens especificadas abaixo, conforme aplicável:

I - pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

II - constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos, com a respectiva aquisição de Ativos Financeiros; e

III - pagamento das amortizações das Cotas conforme previsto no artigo 120 acima.

CAPÍTULO XXVI
DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 123. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do Artigo 18 da RCVM 175.

Artigo 124. Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá, conforme aplicável:

(a) Imediatamente, em relação à Classe de Cotas:

- **(i)** Fechar a Classe para resgate, nos termos da regulamentação;
- **(ii)** Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
- **(iii)** Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- **(iv)** Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- **(v)** Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão;

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

(b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:

(i) Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

(i.i) Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(i.ii) Balancete; e

(i.iii) Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo Quarto abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo;

(ii) Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no item "a" acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item "b" acima se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: (a) o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, (b) as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Terceiro. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: (a) o Patrimônio Líquido atualizado; e (b) as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Parágrafo Quarto. Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas; (b) Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (d) Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo Sétimo. Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Oitavo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

(a) Divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável; e

(b) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Nono. Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Décimo. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Artigo 125. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 126. Sem prejuízo do acima, e observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

CAPÍTULO XXVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 127. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora e os cotistas.

Artigo 128. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora e os cotistas.

Artigo 129. Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem Expedita (o "Regulamento de Arbitragem Expedita") da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá determinado através da Resolução Administrativa de nº 46/2021 (a "Câmara de Arbitragem" ou "CCBC" e "Resolução 46/2021", respectivamente), a quem caberá a administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral.

Parágrafo Primeiro. Para que o conflito seja submetido ao Regulamento de Arbitragem Expedita: (i) será necessário que o valor em disputa não supere o montante de R$3.000.000,00 (três milhões de reais); (ii) a arbitragem será conduzida por 1 (um) único árbitro, conforme apontado pela CCBC; e (iii) a Presidência do CCBC analisará a adequação do caso ao Regulamento de Arbitragem Expedita, em sede administrativa, considerando a sua complexidade e outras circunstâncias que sejam relevantes, bem como que a decisão proferida pela Presidência do CCBC estará sujeita à confirmação do Tribunal Arbitral**.**

Parágrafo Segundo. As controvérsias que não se enquadrem nos itens "(i)" ou "(iii)" do parágrafo primeiro acima, serão solucionadas por arbitragem, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM").

Parágrafo Terceiro. A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ("Tribunal Arbitral"), sendo 1 (um) nomeado pela parte demandante, o outro pela parte demandada, e o terceiro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras da CAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar o aludido impasse. Na hipótese de a demanda envolver o interesse da universalidade dos Cotistas contra a Administradora ou a Gestora, a definição do árbitro a ser indicado pelos Cotistas competirá à Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese de em um mesmo polo da demanda figurarem a Administradora, a Gestora e parcela de Cotistas contra outra parcela dos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese (exceto nas demandas exclusivas entre Cotistas) a definição dos árbitros a serem indicados pelas partes que compõem cada polo da demanda deverá ser tomada em consenso entre os integrantes de cada polo da demanda.

Parágrafo Quarto. A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

Parágrafo Quinto. A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

Parágrafo Sexto. A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Sétimo. A arbitragem será concluída no prazo de até 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo Oitavo. As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas partes envolvidas, não cabendo qualquer recurso contra aquelas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no Artigo 30 da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo Nono. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da controvérsia à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral.

Parágrafo Décimo. Para as medidas previstas no parágrafo acima, para a execução das decisões da arbitragem, e para as causas que não estejam submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

* * *

ANEXO I

PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Este anexo é parte do Regulamento do CVPAR II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.

Considerando que o Fundo é um FIDC classificado como “Multiestratégia”, ressalta-se que o processo de originação será variado e dependerá do tipo de ativo a ser adquirido pelo Fundo. No entanto, ressalta-se que a Gestora sempre realiza a seleção dos originadores com base em sua Política de Contratação de Terceiros e com base, especificamente para Direitos Creditórios, em uma análise interna de: (i) eficiência; (ii) reputação de mercado; e (iii) relevância da operação para o Fundo.

Ultrapassada a avaliação positiva da Gestora, analisa-se também a adequação aos limites de concentração por originador do Fundo, nos termos da RCVM 175.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

ANEXO II

POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Este anexo é parte do Regulamento do CVPAR II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.

I. Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios

Os Direitos Creditórios vincendos serão liquidados por meio de boletos bancários, a depender do tipo de Direito Creditório, e que serão enviados aos Devedores tendo o Fundo por favorecido ou por quaisquer outros meios de pagamentos admitidos para os fins das operações, nos termos da regulamentação aplicável e de acordo com a autorização da Gestora. O recebimento dos Direitos Creditórios será efetuado diretamente na Conta do Fundo.

II. Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

A implementação das regras de cobrança dos Devedores será feita pela Gestora segundo as regras de cobrança acordadas neste Regulamento e no Contrato de Gestão:

a) entre o 1º e o 5º dia após o vencimento da parcela do Direito de Crédito será feito contato com o Devedor para alertá-lo do vencimento do débito;

b) entre o 6º e o 15º dia, a Gestora tomará as seguintes providências;

   (i) realizar ação de cobrança via contato telefônico e ações frias (SMS, e-mail, Whatsapp, etc.); e/ou

   (ii) caso o contato seja negativo, proceder com outras formas de localização do cliente, como, por exemplo, por buscas por cadastros públicos e privados.

c) entre o 16º e o 30º dia, caso a Gestora não obtenha êxito nas cobranças amigáveis, negativa-se o Devedor, referente a todas as parcelas devidas;

d) A partir de 31º dias, a Gestora iniciará os procedimentos de renegociação, outros atos de cobrança extrajudicial e cobrança judicial conforme o caso.

A Gestora poderá atuar de forma diversa ao acima, desde que entenda como necessário para a melhor execução das suas funções e sempre no melhor interesse do Fundo.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

ANEXO III

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Este anexo é parte do Regulamento do CVPAR II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.

Conforme disposto no Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCVM 175.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados

(a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.

(b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:
n = tamanho da amostra
N = totalidade de direitos creditórios adquiridos
z = Critical score = 1,96
p = proporção a ser estimada = 50%
ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

(c) Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

(d) a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

ANEXO IV

MODELO DE SUPLEMENTO

Este anexo é parte do Regulamento do CVPAR II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.

SUPLEMENTO [•]ª SÉRIE DE COTAS SENIORES

Montante das Cotas Seniores:	R$[●] ([●] reais), na 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento.
Quantidade de Cotas Seniores:	[●] ([●])
Montante Mínimo da Oferta:	[Não será / Será] admitida distribuição parcial[, observado que, nesse caso, a oferta somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo: [●] ([●]) das Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento, correspondente a R$[●] ([●]), na 1ª Data de Integralização de tais Cotas]
Forma de Distribuição:	[Instrução CVM nº 400/03] [Instrução CVM nº 476/09].
Data de Emissão:	A 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento.
Forma de Integralização:	[●].
Prazo para Distribuição:	[●].
Data de Resgate:	Data de Referência posterior ao [•]º ([•]) Mês Completo de Alocação a contar da 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento.
Datas de Pagamento:	O [●]º ([●]) Dia Útil de cada mês, sendo certo que os [●]^{os} ([●]) Dias Úteis posteriores à Data de Resgate continuarão a ser Datas de Pagamento enquanto as Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento não forem integralmente amortizadas.
Sobretaxa:	[●]% ([●] por cento).
Meta de Rentabilidade:	as Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de tais Cotas até sua completa amortização, nos termos do Regulamento. A Meta de Rentabilidade das Cotas Seniores no médio e longo prazo, será de 100% (cem por cento) do CDI + [●]% ([●] por cento).ao ano, calculada *pro rata temporis* a

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

partir de cada data de integralização e será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de Sobretaxa.

Meta de Amortização: [●]

Prazo de Carência [●]

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

ANEXO V

MODELO DE SUPLEMENTO

Este anexo é parte do Regulamento do CVPAR II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.

SUPLEMENTO [•]ª SÉRIE DE COTAS MEZANINO

Montante das Cotas Mezanino:	R$[●] ([●] reais), na 1ª Data de Integralização das Cotas Mezanino da série descrita neste Suplemento.
Quantidade de Cotas Mezanino:	[●] ([●])
Montante Mínimo da Oferta:	[Não será / Será] admitida distribuição parcial[, observado que, nesse caso, a oferta somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo: [●] ([●]) das Cotas Mezanino da série descrita neste Suplemento, correspondente a R$[●] ([●]), na 1ª Data de Integralização de tais Cotas]
Forma de Distribuição:	[Instrução CVM nº 400/03] [Instrução CVM nº 476/09].
Data de Emissão:	A 1ª Data de Integralização das Cotas Mezanino da série descrita neste Suplemento.
Forma de Integralização:	[●].
Prazo para Distribuição:	[●].
Data de Resgate:	Data de Referência posterior ao [•]º ([•]) Mês Completo de Alocação a contar da 1ª Data de Integralização das Cotas Mezanino da série descrita neste Suplemento.
Datas de Pagamento:	O [●]º ([●]) Dia Útil de cada mês, sendo certo que os [●]os ([●]) Dias Úteis posteriores à Data de Resgate continuarão a ser Datas de Pagamento enquanto as Cotas Mezanino da série descrita neste Suplemento não forem integralmente amortizadas.
Sobretaxa:	[●]% ([●] por cento).
Meta de Rentabilidade:	as Cotas Mezanino da série descrita neste Suplemento serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de tais Cotas até sua completa amortização, nos termos do Regulamento. A Meta de Rentabilidade das Cotas Mezanino no médio e longo prazo, será de [●]% ([●] por cento).ao ano, calculada *pro rata temporis* a partir de cada data de integralização e será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73

capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de Sobretaxa.

Meta de Amortização: [●]

Prazo de Carência [●]

(***)

517666e5-9e0a-4709-a0ee-2e402f84fe73